



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000120371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006417-32.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados BERNARDO SCHWCHOW e LIANE HELENA ISER SCHWUCHOW.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53185
EDEC.Nº: 2006417-32.2023.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
EMBGDO.: BERNARDO SCHWCHOW, E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 164/171, PELO QUAL FOI DADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO, UMA VEZ MARCADA POR OMISSÃO – PEDIDO DE CORREÇÃO DAS IMPERFEIÇÕES APONTADAS - - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE MOSTRAM DEVIDOS AO PROCURADOR DA CASA DE VALORES DEMANDADA QUE SE SAGROU VENCEDORA – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, estes dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 164/171, pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento a Agravo de Instrumento interposto pela casa de valores agora embargante, este tirado em Ação de Consignação em Pagamento, agora em fase de Cumprimento de Sentença, esta que lhe foi proposta por **BERNARDO SCHWCHOW, E OUTRA**, momento em que a Turma Julgadora reformou o posicionamento adotado em 1º Grau, o que se deu no sentido de reconhecer como devidamente cumprida a obrigação que lastreia a pretensão executiva deduzida nos autos, inexistindo necessidade de complementação do valor indicado pelos exequentes.

Inconformada com os termos definidos pela Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colegiada como proferida, apresenta a casa de valores ocupante do polo passivo, agora na condição de embargante, suas razões de inconformismo, acenando com a presença de omissão no Acórdão como proferido, isto no que toca a definição de Honorários Advocatícios, porque plenamente cabíveis na hipótese, haja vista que não resultou reconhecida complementação de valores na forma como pretendida pelos exequentes, agora recorridos, razão pela qual pediu pelo acolhimento do inconformismo exteriorizado, de sorte que tenha por superada a irregularidade apontada, agora com a efetiva correção dos limites do julgado.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, conforme dá conta por força da fala que vem a fls. 10/15, apresentou sua devida manifestação, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos, no que toca a irresignação apresentada pela casa de valores ré, agora inconformada, comportam provimento, porquanto realmente se faz presente a incorreção como indicada no corpo do Acórdão agora submetido a ataque, isto em relação aos Honorários Advocatícios reclamados.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que esta Turma Julgadora, por meio do Acórdão agora guerreado, se posicionou no sentido de reconhecer que inexistem valores a ser depositados nos autos por parte da casa bancária executada, isso porque a obrigação exequenda resultou devidamente adimplida durante a tramitação do feito principal, o que permite concluir que a pretensão como deduzida pelos exequentes embargados, conforme direcionada a complementação de valores, resultou afastada por ocasião do julgamento do Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento interposto, circunstância essa que permite concluir como sendo de rigor a fixação de verba honorária em favor da casa bancária embargante, esta que sagrou-se vencedora na questão como apresentada.

Diante do quanto exposto, é caso de se acolher, portanto, os Embargos Declaratórios como opostos pela instituição financeira ré, agora embargante, o que se dá com efeito integrativo, de sorte a condenar os exequentes embargados, ao pagamento de Honorários Advocatícios em favor dos Procuradores da casa bancária, o que se dá em montante equivalente a 10% do valor indevidamente pretendido em complemento, a se quitar de forma atualizada, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil regente.

Diante de tais circunstâncias, e porque presente omissão em conformidade com a quanto indicado pela casa bancária embargante, de rigor se mostra o acolhimento dos embargos como movimentados, de sorte a assim se ter por sanada a incorreção nos limites em que apontada.

Pelo exposto, é caso de se acolher os Embargos Declaratórios como opostos, o que se dá com efeito integrativo ao Acórdão, e nos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)